



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	10783.009052/96-14
Recurso n°	144.028 - Voluntário
Matéria	IRPJ e reflexos
Acórdão n°	103-22.831
Sessão de	8 de dezembro de 2006
Recorrente	SUPERMERCADOS COUTINHO LTDA
Recorrida	3ª TURMA DA DRJ/FORTALEZA-CE

DEPÓSITO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO. A atualização monetária do passivo tributário e do ativo representado pelos depósitos judiciais correspondentes deve ser reconhecida na escrituração contábil da pessoa jurídica e, conseqüentemente, na apuração do lucro líquido e do lucro real. A ausência de atualização desses dois itens patrimoniais constitui erros contábeis cujos efeitos se anulam na determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. A decisão relativa ao auto de infração matriz deve ser igualmente aplicada no julgamento do auto de infração decorrente ou reflexo, uma vez que ambos os lançamentos, matriz e reflexo, estão apoiados nos mesmos elementos de convicção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos por SUPERMERCADOS COUTINHO LTDA.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Flávio Franco Corrêa e Cândido Rodrigues Neuber que negaram provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

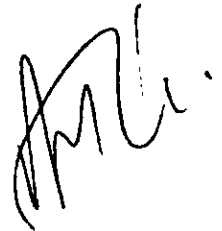
Presidente


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA

Relator

FORMALIZADO EM: 26 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, LEONARDO DE ANDRADE COUTO e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long tail, positioned below the text of the document.A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name with a long horizontal stroke at the end, positioned to the right of the first signature.

Relatório

SUPERMERCADOS COUTINHO LTDA. opôs recurso voluntário contra a Decisão DRJ/FOR nº 4.506/2004, fls. 234, da 3ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE FORTALEZA-CE.

A exigência contempla autos de infração de IRPJ e, como tributação reflexa, de CSLL, PIS, Finsocial, Cofins e IRRF, em virtude de omissão de receitas identificada por meio de passivo fictício e de pagamentos realizados com recursos estranhos à contabilidade, despesas não comprovadas ou não dedutíveis, falta de atualização monetária (ativa) de depósitos judiciais, compensação indevida de prejuízos fiscais e postergação de pagamento de imposto, discriminados nos 12 itens de infrações que integram o auto de infração principal.

Impugnação às fls. 154.

O órgão de primeiro grau julgou o lançamento procedente em parte. O carimbo apostado no aviso de recebimento às fls. 273 não permite identificar a data da ciência do acórdão à recorrente.

No recurso, apresentado em 19/08/2004, a interessada questiona, unicamente, a exigência de variação monetária ativa sobre depósito judicial, item nº 9 do auto de infração principal, por entender inexistir prejuízo para o fisco “porque também não houve o respectivo lançamento nas contas de passivo destinadas a reconhecer as parcelas pendentes de pagamento”. Informa pagamento do crédito tributário correspondente às parcelas exigidas com as quais concordou.

Arrolados bens conforme relações às fls. 279/280 e 316/318.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

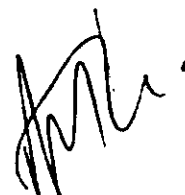
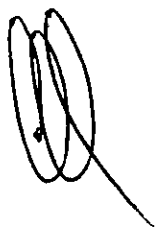
O recurso reúne os pressupostos para sua admissibilidade. O exame do aviso de recebimento às fls. 273 permite identificar que a ciência do acórdão refutado ocorreu no terceiro decêndio de julho/2004. Como o recurso foi entregue no órgão preparador em 19/08/2004, tomo-o por tempestivo.

Apura-se a base de cálculo do IRPJ e da CSLL partindo-se do lucro líquido contábil determinado pelos preceitos da lei comercial, com os ajustes prescritos pela legislação tributária específica. Segundo a boa técnica contábil, a atualização dos depósitos judiciais deve ser reconhecida na escrituração contábil da pessoa jurídica pelo regime de competência e, conseqüentemente, computada na apuração do seu lucro líquido, conforme comando do art. 177 da lei 6.404/76.

No caso ora examinado, a recorrente não procedeu dessa maneira. Por outro lado, igualmente incorreu em erro por não atualizar o valor do seu passivo tributário correspondente aos tributos não recolhidos ao Tesouro em virtude de contestação judicial, para cuja garantia providenciou os depósitos judiciais, conforme comprovam os documentos juntados às fls. 291/298, constituídos de cópias dos balanços patrimoniais e de demonstrativo dos tributos contestados vinculados aos depósitos.

Na verdade, a ausência de atualização dos depósitos judiciais significa erro contábil com conseqüência direta nos valores devidos de IRPJ e CSLL. No entanto, o efeito tributário desse erro foi compensado pela falta de atualização dos valores representativos das obrigações tributárias correspondentes.

Quando corretamente contabilizados, tendo em vista que são montantes iguais com efeitos contrários sobre o lucro líquido, por um lado, o efeito aumentativo provocado pela atualização de um ativo, depósito, e, por outro lado, o efeito redutor da atualização da obrigação tributária (passivo), o resultado final sobre a base de cálculo tributável é nulo. O mesmo ocorre quando inexistente atualização de ambos os itens patrimoniais, nada restando a tributar.



Esse tem sido o entendimento adotado nesta Câmara, exemplificado pelo Acórdão nº 103-22.046/2005, assim ementado:

“DEPÓSITO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO. A atualização monetária do passivo tributário e do ativo representado pelos depósitos judiciais correspondentes deve ser reconhecida na escrituração contábil da pessoa jurídica e, conseqüentemente, na apuração do lucro líquido. A ausência de atualização desses dois itens patrimoniais constitui erros contábeis cujos efeitos se anulam na determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.”

Do exame do quadro “composição dos saldos dos tributos em processo de contestação judicial”, constata-se imprecisão técnica em alguns lançamentos contábeis dos valores do passivo tributário, a exemplo do mês 03/91, em que tal passivo foi registrado pelo valor original, em descompasso com o valor depositado, que parece ter sido atualizado até a data do depósito. Ao proceder da forma descrita, deixa-se de reconhecer despesa de variação monetária passiva até a realização do depósito. Entretanto, tal equívoco, em tese, prejudicaria a própria recorrente, resultando em apuração a maior do seu lucro real e, conseqüentemente, do imposto devido. Por outro lado, a falta de reconhecimento da variação passiva não diz respeito à infração indicada pela fiscalização.

No tocante à tributação reflexa, a decisão relativa ao auto de infração matriz deve ser igualmente aplicada no julgamento do auto de infração decorrente ou reflexo, conforme entendimento amplamente consolidado na jurisprudência deste colegiado, uma vez que ambos os lançamentos, matriz e reflexo, estão apoiados nos mesmos elementos de convicção.

1 Conclusão

Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso e pela determinação para que sejam recalculadas as compensações de prejuízos fiscais em consequência desta decisão.

Sala das Sessões, em 8 de dezembro de 2006


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA

